



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0117590-87.2012.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Embargante :PBPrev – Paraíba Previdência.
Advogada :Renata Franco Feitosa Mayer
Embargado :José Alves de Moraes e outros.
Advogado :Denyson Fabião de Araújo Braga.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. INACEITAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA PLASMADA NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS TÓPICOS ALEGADOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- Impõe-se a rejeição dos embargos declaração que objetivam rediscutir a matéria julgada de forma ampla, quando ausente qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, como na espécie.

- “O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010).

- Mesmo nos embargos com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstrados as figuras elencadas no dispositivo 535 do CPC e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Colenda Primeira Seção Especializada Cível desta Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela PBPrev – Paraíba Previdência, **em face do *decisum* colegiado de fls. 258/261v** que desproveu Agravo Interno por ela interposto desafiando a decisão de fls. 233/234, que determinou o cumprimento do acórdão de fls. 123/131, conforme a interpretação conferida por aquele despacho, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por José Alves de Moraes e outros, em desfavor de ato apontado como ilegal do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, que deixou de realizar a atualização dos valores pagos a título de adicional de inatividade, de anuênio e da vantagem pessoal prevista no Parágrafo Único, do art. 34, da Lei nº 5.701/1993.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão, porquanto deixou de se manifestar acerca da interpretação e aplicação dos dispositivos legais regentes da matéria (arts. 468 e 469, I, II e III, ambos do CPC).

Ao final, pugna pelo acolhimento dos declaratórios para que seja sanado o ponto omissivo, de modo a enfrentar o pedido de prequestionamento formulado – fls. 268/269.

Em breve resumo, é o relatório.

VOTO

Conforme visto, a requerida, ora embargante, apresentou os presentes embargos declaratórios defendendo que o acórdão embargado incorreu em omissão, ao deixar de se manifestar acerca da interpretação e aplicação dos dispositivos legais regentes da matéria.

Pois bem, como é cediço, é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte, quando o acórdão enfoca a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisor. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010). Grifei.

Ora, o aresto embargado lançou fundamentos suficientes para dirimir o caso posto para apreciação perante esta Corte, senão vejamos:

“Mediante visto no relatório, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Alves de Moraes e outros, em desfavor de ato apontado como ilegal do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, que deixou de realizar a atualização dos valores pagos a título de adicional de inatividade, de anuênio e da vantagem pessoal prevista no Parágrafo Único, do art. 34, da Lei nº 5.701/1993.

A Primeira Seção Especializada Cível deste Tribunal concedeu, à unanimidade de votos, a segurança, nos termos do acórdão encartado às fls. 123/131, assegurando “ao impetrante o recebimento dos valores pretéritos contemplados antes da vigência da lei 9.703/2012, do Estado da Paraíba, através de procedimento próprio” - fls. 131.

Através do decisum coletivo de fls. 178/181, esta Corte acolheu “EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO, tão somente para considerar como legal o congelamento das verbas indicadas no presente writ apenas a partir do dia 26/01/2012, data de publicação da Medida Provisória 185/2012.” - fls. 181.

Tal deliberação transitou em julgado conforme atesta a certidão de fls. 198.

Pois bem, conforme visto, o cerne da questão do cumprimento da ordem mandamental concentra-se em saber se a concessão da segurança, além de assegurar o recebimento de valores pretéritos através de procedimento próprio, também contemplou a atualização dos anuênios recebidos pelos impetrantes nos respectivos contracheques.

Como é cediço, na execução dos títulos executivos judiciais (sentenças), a parte dispositiva da decisão exequenda não deve ser interpretada isoladamente, e sim em consonância com a fundamentação do julgado, porquanto é essa (fundamentação) quem confere alcance e sentido aquela (dispositivo).

Nesse sentido, trago à baila aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 458, III do CPC. ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA. DESCABIMENTO. SÚMULA 284/STF.

1. Não há violação ao art. 458, III do CPC quando o tribunal de origem, diante da constatação de erro material, constante de clara divergência entre a fundamentação da decisão e a conclusão do julgado, referente ao rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, sana o vício.

2. A interpretação da parte dispositiva da sentença não deve ser feita isoladamente, mas conforme o contexto delineado em toda a fundamentação do julgado.

(...)

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.” (STJ. AgRg no Ag 1135889 / MG. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS. J. em 21/10/2010). Grifei.

Ora, a própria Corte da Cidadania, já assentou o entendimento que:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA.

1. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa.

2. Tendo a questão federal versada no recurso especial sido expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido, satisfeito está o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. **O dispositivo da sentença deve ser interpretado de forma coerente com a sua fundamentação. Hipótese em que a sentença na ação civil pública foi clara em afirmar a sua abrangência nacional e o efeito erga omnes, assertiva esta que não perde a sua força dispositiva em razão de estar situada no âmbito da parte da sentença destinada à fundamentação, sem ter sido formalmente reproduzida no dispositivo. Precedente.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1349063 / DF. Rel^a. Min^a. Maria Isabel Gallotti. J. em 14/05/2013).

Portanto, a fundamentação do acórdão não perde a sua força quando ausente expressamente na parte dispositiva, porquanto essa última (parte dispositiva) deve ser interpretada de forma coerente com aquela (parte da fundamentação).

Dito isso, vejamos a parte dispositiva do acórdão que julgou o writ em disceptação:

“Diante o exposto, rejeito a prejudicial referente à decadência e, no mérito, concedo parcialmente a segurança na forma supra acentuada, para tão somente, assegurar ao impetrante o recebimento dos valores pretéritos contemplados antes da vigência da lei 9.703/2012, do Estado da Paraíba, através de procedimento próprio.” - fls. 131. Grifos no original.

Após a julgamento de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Pública, foi acolhido efeito modificativo nos termos da parte dispositiva que adiante segue:

“Com essas considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO, tão somente para considerar como legal o congelamento das verbas indicadas no presente writ apenas a partir do dia 26/01/2012, data de publicação da Medida Provisória 185/2012.” - fls. 181. Grifos no original.

Ora, com a apreciação dos aclaratórios, restou evidente que o congelamento dos anuênios deve ocorrer a partir da MP 185/2012, ou seja, deve haver o descongelamento entre a LC 50/2003 e a referida medida provisória.

Ademais, a própria fundamentação do acórdão de fls. 123/131 não deixa dúvidas quanto à interpretação acima exposta, senão vejamos:

*“Por essas razões, adoto o entendimento de que o sobrestamento dos adicionais em relação aos militares é possível a partir de 15/05/2012, de modo que a forma de cálculo das verbas mencionadas pelos impetrantes (anuênios, adicional por tempo de serviço e o adicional previsto no parágrafo único, do art. 37, da Lei nº 5.701/1993) **tome como parâmetro os respectivos soldos percebidos no mês de maio deste ano, podendo ser congelados a partir de então, ficando consignado que os valores pretéritos serão cobrados pela via processual pertinente.**” - fls. 130. Grifei.*

Além do mais, até o próprio pedido pode ser utilizado para se chegar ao alcance do conteúdo decisório, caso exista eventuais dúvidas de interpretação.

Vejamos o aresto que adiante segue do STJ:

*“Processo civil. Embargos à execução judicial. Alegação de excesso de execução com base na interpretação do título executivo. Possibilidade. Critério de interpretação da sentença. Leitura do dispositivo em conformidade com o contido na fundamentação e no pedido formulado no processo. - É possível alegar, pela via dos embargos à execução judicial, excesso de execução com base na interpretação da sentença exequenda, sem que isso signifique revolver as questões já decididas no processo de conhecimento. - Para interpretar uma sentença não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance. - **Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo.** Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial. Recurso especial provido.” (STJ. REsp 818614 / MA. Rel. Min. Nancy Andrighi. **J. em 26/10/2006**). Grifei.*

Portanto, o descongelamento dos anuênios dos impetrantes deve ser procedido até 26/01/2012, data de publicação da MP 185/2012.

Por último, destaco que a discussão em questão não se trata de imutabilidade ou não da parte referente à fundamentação do acórdão, e sim da possibilidade de interpretação do dispositivo do julgado levando-se em consideração as razões de decidir (fundamentação).

*Por essas razões, **nego provimento** ao agravo interno, pelos fatos e fundamentos acima explicitados.” - Fls. 259/261. Grifos no original.*

Quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuras irresignações no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso destinado ao tribunal superior tenha sido objeto de manifestação pela Corte *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no Ag 1266387/PE. Relª. Minª. Laurita Vaz. J. em 20/04/2010). Grifei.

Diante todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, com fundamento nos fatos supradeclinados.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. **Relator: Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto.** Participaram ainda do julgamento os senhores Desembargadores Leandro dos Santos, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada em substituição ao Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque). Ausente, justificadamente, os Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de setembro de 2014

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08